



RELATÓRIO Nº 73/2023 - GCEF.

Processo nº: 202000047001967/312

Assunto: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

Unidade Técnica:

Interessado: Central It Tecnologia da Informação Ltda

Conselheiro Relator: Edson José Ferrari

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

1. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária **Central IT Tecnologia da Informação Ltda.**, alegando supostas irregularidades praticadas pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no processamento do Pregão Eletrônico de nº 027/2020, que teve por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte às equipes de gestão tecnológica da Diretoria de Informática do órgão licitante, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Alega que a empresa vencedora do certame (CTIS Tecnologia S/A) estaria impedida de participar de licitação e contratar com órgãos ou entidades da Administração Pública por estar cumprindo penalidade de suspensão temporária aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, razão por que foram violados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
3. Diz que o Edital de Licitação nº 027/2020, no item 19, letra "b", veda objetivamente a participação de empresas que tenham sido penalizadas com suspensão temporária por qualquer órgão da Administração Pública. Todavia, o seu recurso hierárquico no âmbito do órgão licitante não logrou êxito, razão por que desta Representação.
4. Aduz, ainda, que, nos termos da jurisprudência, penalidades aplicadas em empresas licitantes alcança toda a Administração Pública, em virtude de sua unidade, não se restringindo, portanto, entre as partes envolvidas.
5. Cita doutrina e jurisprudência para robustecer a sua argumentação.
6. Conclui pedindo que:

“Ante o exposto, requer a Central IT Tecnologia da Informação Ltda. que se digne o d. Relator a conceder medida cautelar, na forma do art. 119, da Lei nº 16.168/2007, para determinar a imediata suspensão da eficácia do ato que habilitou e declarou a empresa CTIS Tecnologia S/A vencedora do Edital de Licitação nº 27/2020, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e de todos os atos dele decorrentes (adjudicação e homologação), inclusive da Ata de Registro de Preços nº 43/2020 e do



respectivo contrato, caso venha a ser assinado, até o julgamento final desta representação.”

No mérito, requer que seja julgada procedente a representação, confirmando-se a tutela cautelar, para determinar a nulidade do ato administrativo que julgou habilitada e declarou a empresa CTIS Tecnologia S/A vencedora do Edital de Licitação nº 27/2020, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e, em consequência, de todos os atos dele decorrentes (adjudicação e homologação), inclusive da Ata de Registro de Preços nº 43/2020 e do respectivo contrato.

Requer, por fim, que as futuras intimações, notificações e publicações relativas ao presente processo sejam realizadas no nome do advogado Luiz Antonio Beltrão - OAB/DF 19.773, sob pena de nulidade, nos termos do art. 373, do Regimento Interno do TCE-GO14 c/c 236, § 1º, do CPC.

7. Não convencido, embora em juízo de cognição sumária, da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, o então Relator, Conselheiro Saulo Marques Mesquita, indeferiu o pleito acautelatório pelo Despacho nº 525/2020 GCSM (evento 14), após ouvir o jurisdicionado.

8. Aberto o contraditório, a Unidade Técnica, examinando a documentação processual e as razões de defesa apresentadas, concluiu pela improcedência da representação, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 51/2022 (evento 34), sugerindo, como proposta de encaminhamento, que:

- a) conheça a peça inicial de representação que deflagra este expediente;
- b) repute improcedente o pedido de mérito proposto;
- c) recomende ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que se abstenha de incluir em seus instrumentos convocatórios disposição que amplie ou restrinja efeitos de sanção prevista em lei, visto que a eventual aplicação da sanção deve observar a abrangência territorial disposta na legislação pertinente;
- d) comunique a decisão aos interessados, e arquite o presente expediente nos termos do art. 99, I da LOTCE/GO.

9. Intimado, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 884/2022, evento 37), manifestou *"pelo arquivamento monocrático da "Representação", haja vista a ausência de competência desta Corte Especial para a apreciação do caso em tela, por tratar-se, materialmente, de recurso interposto por empresa particular irrisignada com o resultado do Pregão Eletrônico n.º 027/2020 - TJ/GO"*.

10. Por último, a Auditoria (Manifestação do Auditor 98/2023 - GAFR, evento 41), acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, manifestou pela improcedência da representação e arquivamento do feito, após a notificação do demandante.

11. É o relatório. **VOTO**.

12. Inicialmente, cumpre ressaltar que compete ao egrégio Tribunal Pleno, nos termos do disposto no art. 1º, inciso XXVII, da Lei estadual nº 16.168/2007, decidir acerca de representação que lhe seja submetida à apreciação na forma estabelecida nas normas regimentais.



13. Verifico, outrossim, que, nos termos do inciso VIII, do art. 91, da LOTCE/GO, combinado com o § 1º, do art. 113, da Lei nº 8.666/1993, a autora tem legitimidade para representar ao Tribunal de Contas acerca da ocorrência de irregularidades de atos ou fatos relacionados aos procedimentos licitatórios. Legítima, pois, a representação, considerando o teor do disposto no Acórdão TCE/GO nº 2780/2017.

14. Neste contexto, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade deste pleito, razão pela qual recebo a presente representação.

15. No que tange ao mérito, razão assiste à Unidade Técnica, cuja argumentação adoto como razão de decidir.

16. Com efeito, diz a doutrina que a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do edital regente do certame que, segundo a doutrina clássica, é a lei interna da licitação.

17. Pois bem. A controvérsia destes autos diz respeito à habilitação da empresa vencedora do certame representado, a Sociedade Anônima CTIS Tecnologia, com a alegação de que a licitante estaria impedida de participar de licitação e contratar com a Administração Pública em virtude de penalidade de suspensão temporária aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

18. Ocorre, todavia, que, conforme demonstrado na instrução processual, a penalidade aplicada à licitante representada foi suspensa por decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0007951-11.2019.2.00.0000.

19. De fato, extrai-se dos autos que, em 20 de janeiro de 2020, foi concedida liminar suspendendo a penalidade aplicada à "CTIS Tecnologia S/A", ratificada posteriormente para confirmar a suspensão deferida em sede liminar.

20. Dessa forma, conforme informou a Unidade Técnica, ao tempo da realização da licitação representada, o registro da penalidade no SICAF já havia sido suspenso e a empresa licitante e vencedora do certame encontrava-se apta a participar da licitação, regida pelo Edital de Licitação nº 027/2020. Assim, o processamento da licitação representada não contrariou a legislação de regência, o instrumento convocatório e nem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme alegado pela Autora. Aliás, o julgamento levado a efeito pelo Tribunal de Justiça goiano enalteceu o princípio da economicidade (vantajosidade), tendo em vista o desconto considerável auferido na sessão do pregão. Privilegiou-se, portanto, a vantajosidade da contratação em detrimento à disposição editalícia inadequada e até contrária à jurisprudência, conforme manifestou a Unidade Técnica (prevaleceu o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração).

21. Ainda. O processo licitatório não pode ser visto como um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste contexto, é necessário utilizar-se da regra da ponderação de princípios, também, aqui no campo das licitações públicas, principalmente após a edição do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), ao privilegiar o conteúdo do ato, em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade dos atos processuais (CPC, arts. 4º e 6º). Nesta esteira, tem-se que o princípio do formalismo (ou da formalidade) não pode ser utilizado como barreira à concretização do fim perseguido pelo processo da licitação.



22. É esse o entendimento do c. TCU, ao decidir que "*no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção dos prerrogativas dos administrados*" (Acórdão 357/2015 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

23. Por outro lado, não obstante o entendimento do STJ, no âmbito das Cortes de Contas prevalece o entendimento de que o alcance ou a abrangência da penalidade de suspensão do direito de licitar e do impedimento de contratar com a Administração (Lei nº 8.666/1993, art. 87, III) se restringe ao ente federativo do órgão sancionador. Tanto assim é que a nova lei das licitações (Lei nº 14.133/2021, art. 156) adotou essa regra.

24. Desta forma, o dispositivo contido na letra "b", do item 19, do instrumento convocatório representado, deve ser desconsiderado à luz da jurisprudência dos Tribunais de Contas, órgãos encarregados de controlar as despesas contratadas mediante licitações (Lei nº 8666/1993, art. 113), como de fato foi, num juízo de ponderação de princípios, prevalecendo o princípio da proposta mais vantajosa em detrimento do princípio da vinculação ao edital. Andou bem o Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

25. Portanto, sem reparo o processamento da licitação representada. De consequência, sem razão, pois, o autor desta Representação, nos termos da manifestação técnica posta nos autos, a qual adoto como razão de decidir, tendo em vista que, ao tempo do início do Pregão Eletrônico nº 027/2020, sobre a licitante vencedora do certame não remanesca qualquer sanção que a impedisse de participar do certame.

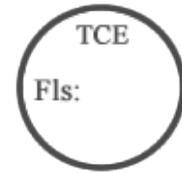
26. Do exposto, com fundamento na manifestação da Unidade Técnica, que concluiu pela regularidade da habilitação da empresa vencedora do certame, Sociedade Anônima CTIS Tecnologia, vencedora da licitação representada, **VOTO** pela improcedência da representação formulada pela sociedade empresária **Central IT Tecnologia da Informação Ltda.**, determinando, de consequência, o arquivamento destes autos, após ciência ao interessado, com fundamento no art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007, nos termos da proposta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Tribunal Pleno.

27. É como encaminhado o meu voto, Sr. Presidente.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Edson José Ferrari**
Relator

Teo/WP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI

RELATÓRIO/VOTO Nº 73/2023 - GCEF



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047001967 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061141252331702091542281642681332832202561>